PROCESSO PBS-PRC-2026/06491
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 508/2026
PARECER JURÍDICO Nº 0920/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 508/2026. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO. PARECER FINALÍSTICO. PRIMEIRA SESSÃO DESERTA. SEGUNDA SESSÃO SEM EXCLUSIVIDADE ME/EPP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ART. 49 DA LC Nº 123/2006. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DO ATO HOMOLOGATÓRIO, COM RESSALVAS. ART. 42, IV, DO RICCS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Seleção de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, sob o critério de menor preço por lote, conduzido pelo Núcleo de Compras – Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores e destinado à **Aquisição de materiais de OPME (Órteses, próteses e materiais especiais) por consignação SUS e EXTRA-SUS,** para realização de procedimento cardiológico, em atendimento à demanda do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP, unidade gerida pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE. O objeto foi estruturado em 5 (cinco) lotes, cada um correspondente aos materiais destinados a um paciente, totalizando 40 (quarenta) itens.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria pela Agente de Contratação, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/82118 (fl. 784), para parecer jurídico finalístico, notadamente quanto à homologação do certame, após a juntada do Relatório Final (fls. 653/660).

Constam dos autos, entre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda e anexos (fls. 2/29); Termo de Referência (fls. 30/42); parecer técnico do Serviço de Arritmologia e Eletrofisiologia do HMDJMP quanto à composição dos lotes por compatibilidade de fabricante (fl. 43); pesquisa de preços, cesta de preços e respectivo relatório (fls. 53/142); Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 144); autorização para elaboração do instrumento convocatório (fl. 145); designação da Agente de Contratação (fls. 146 e 402/408); Parecer Jurídico nº 716/2026 – AEAJ (fls. 197/203); autorização inicial de trâmite (fl. 206); edital da 1ª sessão (fls. 208/259) e comprovantes de publicidade (fls. 260/263); registro da 1ª sessão deserta (fls. 264/289);

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

determinação de nova sessão (fl. 290); edital da 2ª sessão (fls. 344/395) e comprovantes de publicidade (fls. 396/401); propostas e documentos técnicos (fls. 411/508); Parecer Técnico (fl. 509); consultas a cadastros restritivos e documentos de habilitação (fls. 510/644); propostas finais (fls. 647/652); Relatório Final (fls. 653/660); termo de julgamento (fls. 661/721); e termos de homologação extraídos do Compras.gov (fls. 722/783).

Registre-se, desde logo, que os termos extraídos do Compras.gov indicam que a adjudicação e a homologação dos 5 (cinco) lotes foram registradas em 13 de outubro de 2026, às 16h06, em momento anterior à assinatura do Relatório Final pela Agente de Contratação e à remessa dos autos a esta Assessoria, e que o edital da 2ª sessão suprimiu, sem motivação nos autos, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no edital originário. Ambos os pontos são examinados no item IV.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

3.1. Da fase preparatória

Constatou-se nos autos o Termo de Referência da contratação (fls. 30/42) e a comprovação da existência de recursos orçamentários, mediante a Declaração de Adequação Orçamentária constante do Despacho nº PBS-DES-2026/61966 (fl. 144), no valor de R$ 103.614,90 (cento e três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa centavos), compatível com o quadro orçamentário do Grupo 03 – Material de Consumo e Insumos Hospitalares do Contrato de Gestão nº 172/2026. A Direção Superior autorizou a elaboração do instrumento convocatório (Despacho nº PBS-DES-2026/62008, fl. 145) e o início do trâmite do procedimento (Despacho nº PBS-DES-2026/66893, fl. 206), atendendo às exigências legais, observado o registro do item 4.3, "b".

A composição dos lotes por paciente, com agrupamento de itens de um mesmo fabricante, encontra-se tecnicamente justificada pelo Coordenador Médico do Serviço de Arritmologia e Eletrofisiologia do HMDJMP, em razão da necessidade de compatibilidade entre cateteres, conectores, bainhas e agulhas e os sistemas de mapeamento e radiofrequência utilizados no serviço (fl. 43), matéria inserida na esfera de competência da área técnica.

Foi anexada aos autos a designação da Agente de Contratação, Marília Quirino de Almeida, por meio da Portaria nº 06/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2025 (fl. 402), acompanhada dos respectivos certificados de capacitação (fls. 403/408), e do Despacho nº PBS-DES-2026/62076 (fl. 146), bem como a cópia do ato convocatório com os respectivos anexos (fls. 208/259), cuja minuta foi objeto do Parecer Jurídico nº 716/2026 – AEAJ (fls. 197/203), que opinou pela regularidade do edital.

Foi juntada, ainda, a comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2026, com indicação resumida do objeto da contratação, da data da sessão pública e do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 260), acompanhada da divulgação na Central de Compras (fl. 261) e no sítio eletrônico da Fundação (fl. 262) e do recibo de protocolo junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fl. 263).

Segundo o Relatório Final, não houve pedido de esclarecimento nem impugnação ao edital em nenhuma das sessões (fl. 654).

3.2. Da 1ª sessão pública e da repetição do certame

A 1ª sessão pública, registrada no Compras.gov sob o nº 73/2026, ocorreu em 10 de

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

setembro de 2026, às 9h, com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do item 4.5.1 do edital (fl. 210), e restou deserta, por ausência de propostas (fls. 264/289).

Por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/72165 (fl. 290), a Direção Superior determinou a realização de nova sessão. O edital da 2ª sessão foi inicialmente juntado às fls. 291/342 e, por determinação constante do Despacho nº PBS-DES-2026/73654 (fl. 343), desconsiderado "devido a um erro formal", sendo substituído pelo edital de fls. 344/395, que não reproduz a regra de participação exclusiva de ME/EPP (ponto examinado no item 4.2).

O aviso da 2ª sessão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de setembro de 2026 (fl. 396), com divulgação na Central de Compras (fls. 398/399), registro da alteração junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fl. 400) e divulgação no sítio eletrônico da Fundação (fl. 401), com abertura da sessão fixada para 1º de outubro de 2026.

3.3. Da 2ª sessão pública, do julgamento e da habilitação

A 2ª sessão pública, registrada no Compras.gov sob o nº 85/2026, ocorreu em 1º de outubro de 2026, às 9h, com a participação das empresas São Judas Materiais Médicos Ltda. e Inova Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., e foi sucessivamente suspensa e retomada até 13 de outubro de 2026, conforme o termo de julgamento (fls. 661/721). Encerrada a etapa de lances, a Agente de Contratação negociou com a arrematante, que reduziu sua proposta, no lote 1, de R$ 15.483,50 para R$ 15.208,23 (fls. 663/664), e arrematou os 5 (cinco) lotes.

Encaminhadas a proposta e os documentos técnicos ao setor demandante (fls. 411/508), o Parecer Técnico de fl. 509, subscrito pelo Coordenador Médico do Serviço de Arritmologia e Eletrofisiologia do HMDJMP, concluiu que "os itens constantes na cotação são compatíveis com a solicitação do Termo de Referência para o referido procedimento".

Quanto à habilitação, a Agente de Contratação registrou a verificação da autenticidade das certidões apresentadas pela São Judas Materiais Médicos Ltda., com consulta à certidão consolidada do TCU, à certidão correcional CGU-PJ, ao CEIS, ao CNEP e ao CEPIM, ao CAFIL/PB e ao Cadastro de Fornecedores Suspensos da Central de Compras, estando a documentação em conformidade com o edital (fls. 510/652). A empresa figura na plataforma como "Aceito e Habilitado" em todos os lotes (fls. 663/721).

Não houve itens fracassados nem desertos na 2ª sessão. O resultado, por lote, é o seguinte (Relatório Final, fls. 656/660; termo de julgamento, fls. 661/721):

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

LOTE	VALOR ESTIMADO	VALOR ADJUDICADO
Lote 1 (itens 1 a 8)	R$ 20.722,98	R$ 15.208,23
Lote 2 (itens 9 a 16)	R$ 20.722,98	R$ 15.208,23
Lote 3 (itens 17 a 24)	R$ 20.722,98	R$ 15.269,02
Lote 4 (itens 25 a 32)	R$ 20.722,98	R$ 15.208,23
Lote 5 (itens 33 a 40)	R$ 20.722,98	R$ 15.208,23
TOTAL	**R$ 103.614,90**	**R$ 76.101,94**

Todos os lotes foram adjudicados à SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.492.372/0001-04 (fl. 660).

3.4. Da economicidade

A estimativa da contratação, apurada na fase de pesquisa de preços, corresponde a R$ 103.614,90 (cento e três mil, seiscentos e quatorze reais e noventa centavos) (fls. 143/144), ao passo que o valor final alcançado no certame totaliza R$ 76.101,94 (setenta e seis mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos), o que representa economia de R$ 27.512,96 (vinte e sete mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), equivalente a aproximadamente 26,55% sobre o valor estimado (Relatório Final, fls. 655/656).

Os valores indicados no Relatório Final conferem com os registrados no termo de julgamento extraído do Compras.gov. Nenhum item foi adjudicado por valor superior ao estimado: em 6 (seis) itens — 1, 15, 17, 19, 25 e 33 — o valor final coincide com a média saneada, e nos 34 (trinta e quatro) restantes houve redução.

3.5. Da fase recursal

Quanto à fase recursal, a Agente de Contratação certificou:

> "Ainda assim, comunicamos que até o presente momento, inexistem no processo quaisquer recursos administrativos pendentes de julgamento, pendências judiciais ou pendências perante os órgãos de controle." (Relatório Final, fl. 655)

Os termos de julgamento e de homologação registram que os prazos para manifestação de intenção de recurso foram encerrados em 13 de outubro de 2026, às 15h23min32s (julgamento) e às 15h34min09s (habilitação) (fls. 665 e 734), sem registro de interposição, restando atendido o pressuposto de exaurimento da fase recursal (art. 42, caput, do RICCS).

3.6. Da regularidade do procedimento

Dessa forma, através do que foi documentado nos autos, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentam segurança quanto à adjudicação dos lotes, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente. O julgamento observou os regramentos contidos no RICCS, tendo a Agente de Contratação e a equipe de apoio, após análise e julgamento das propostas e da habilitação, certificado que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores.

A análise acima evidencia que as disposições que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, foram observadas e que a proposta vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE, ressalvados os pontos a seguir examinados.

IV – DAS RESSALVAS

4.1. Da homologação registrada antes da manifestação jurídica

Os termos de homologação extraídos do Compras.gov (fls. 722/783) registram que, em 13 de outubro de 2026, às 16h06, foram homologados e adjudicados os lotes G1 a G5 do Pregão nº 85/2026, tendo como autoridade signatária o Sr. Alexandre Bento de Farias, identificado nos autos como Diretor Administrativo Financeiro da PB SAÚDE (fls. 145 e 206). Em todos os lotes consta a situação "Adjudicado e Homologado".

O ato foi, portanto, registrado antes da assinatura do Relatório Final pela Agente de Contratação, ocorrida às 16h23 do mesmo dia (fls. 653/660), e da remessa dos autos a esta Assessoria, às 16h24 (fl. 784).

A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, verifica a regularidade de todo o procedimento e o encerra, nos termos do art. 42, IV, do RICCS e, em caráter geral, do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021. Pressupõe, por isso, a prévia consolidação do Relatório Final e da manifestação jurídica finalística, que subsidiam a decisão. A inversão dessa ordem esvazia a função de controle das peças que deveriam anteceder o ato.

Soma-se a isso a circunstância de que não consta dos autos ato de delegação que atribua ao Diretor Administrativo Financeiro a competência para homologar procedimentos de seleção de fornecedores. Registre-se que a mesma situação já foi apontada por esta Assessoria no Parecer Jurídico nº 0885/2026 – AEAJ (PBS-PRC-2026/05003), o que recomenda especial atenção para que a prática não se consolide como rotina.

Não obstante, a análise empreendida no item III não revelou vício capaz de comprometer a validade do certame: a fase preparatória está instruída, a publicidade foi observada em ambas as sessões, a proposta vencedora foi tecnicamente aprovada, a arrematante foi

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

habilitada, não houve recurso e o resultado é economicamente vantajoso. Trata-se, assim, de irregularidade de natureza formal, relativa ao momento e à autoria do ato, passível de saneamento, não se justificando o desfazimento do procedimento.

Recomenda-se, por conseguinte:

a) que o Diretor Superintendente ratifique expressamente o ato homologatório, ou que seja juntado aos autos o ato de delegação de competência que o ampare, previamente à publicação do resultado e à celebração do contrato;

b) que o Núcleo de Compras observe, nos procedimentos futuros, que o registro da adjudicação e da homologação no Compras.gov somente ocorra após a juntada do Relatório Final e da manifestação jurídica finalística.

4.2. Da supressão da participação exclusiva de ME/EPP na 2ª sessão

O edital originário, examinado no Parecer Jurídico nº 716/2026 – AEAJ, previa, em seu item 4.5.1, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor de cada lote não ultrapassa R$ 80.000,00 (fl. 210). A 1ª sessão, assim configurada, restou deserta (fls. 264/289).

A primeira versão do edital da 2ª sessão manteve a regra (fls. 291/342). Contudo, o Despacho nº PBS-DES-2026/73654 determinou que fosse desconsiderada "devido a um erro formal" (fl. 343), e o edital efetivamente publicado (fls. 344/395) deixou de prever a exclusividade, tendo a disputa sido registrada na plataforma como "Sem benefícios ME/EPP" (fl. 663). Participaram da sessão duas empresas que não se enquadram como ME/EPP (fls. 663 e 665), entre elas a vencedora.

A participação exclusiva prevista no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 é de observância obrigatória, salvo nas hipóteses do art. 49 do mesmo diploma, entre as quais a inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório (inciso II) e a circunstância de o tratamento diferenciado não ser vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto do objeto (inciso III). O afastamento da regra, portanto, não é mera correção de erro formal: constitui alteração de conteúdo do instrumento convocatório, que exige motivação expressa quanto à hipótese de exceção aplicável.

No caso concreto, os autos não contêm essa motivação. Nem o Despacho nº PBS-DES-2026/72165 (fl. 290), que se limita a determinar a realização de nova sessão, nem o Despacho nº PBS-DES-2026/73654 (fl. 343) indicam a razão jurídica para a supressão do benefício. Também não houve submissão da nova redação do edital a esta Assessoria.

A falha, contudo, não compromete a validade do certame. A deserção da 1ª sessão,

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

restrita a ME/EPP, constitui elemento objetivo que indica a ausência de fornecedores enquadrados interessados e aptos a atender ao objeto, o que se amolda, em tese, às hipóteses do art. 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, o novo edital foi publicado com ampla divulgação (fls. 396/401), sem impugnações, e a abertura do certame à ampla concorrência não excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte, que permaneciam aptas a participar. Trata-se, assim, de vício de motivação sanável, desde que os pressupostos fáticos da exceção, já presentes à época, sejam formalmente demonstrados.

Recomenda-se, por conseguinte:

a) a juntada aos autos de justificativa do Núcleo de Compras que demonstre a hipótese do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 que amparou a supressão da participação exclusiva de ME/EPP na 2ª sessão, a ser ratificada pela autoridade competente, previamente à celebração do contrato;

b) que, nos procedimentos futuros, a alteração de regras substanciais do instrumento convocatório já aprovado, inclusive na repetição de sessões desertas ou fracassadas, seja expressamente motivada e submetida a esta Assessoria antes da publicação.

4.3. Recomendações complementares

Sem prejuízo do prosseguimento, recomenda-se ainda:

a) a correção material do Relatório Final quanto à quantidade do item 39 (lote 5), indicada como 3 (três) unidades na tabela de fl. 659, quando o termo de julgamento registra 1 (uma) unidade (fl. 719), quantidade compatível com o valor estimado e adjudicado do item;

b) o registro de que o Despacho nº PBS-DES-2026/60465 (fl. 47), de 4 de agosto de 2026, encaminha os autos "acompanhados da documentação comprobatória da homologação do presente processo, da respectiva publicação na imprensa oficial e da inscrição junto ao TCE-PB, para a devida formalização do instrumento contratual", conteúdo incompatível com a fase inicial em que foi emitido, e de que a autorização inicial de trâmite (fl. 206) foi expedida após a autorização para elaboração do instrumento convocatório (fl. 145) e após o parecer jurídico prévio (fls. 197/203), recomendando-se maior atenção à ordem e ao conteúdo dos atos de impulso nos procedimentos futuros;

c) considerando a informação do Despacho nº PBS-DES-2026/60264 (fl. 44) de que os materiais do Termo de Referência constam também do credenciamento objeto do processo PBS-PRC-2025/04524, que o setor demandante certifique, previamente à contratação, a inexistência de duplicidade de fornecimento para os mesmos pacientes e procedimentos;

d) que a publicação do resultado e do extrato contratual omita a identificação dos pacientes, constante do assunto do processo e das tabelas do Relatório Final, por se tratar de dado

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc

pessoal sensível referente à saúde (arts. 5º, II, e 11 da Lei nº 13.709/2018), à semelhança do que já se observou na divulgação realizada na Central de Compras (fl. 398).

V – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 508/2026 E PELA MANUTENÇÃO DO ATO HOMOLOGATÓRIO**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OPME (ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS) POR CONSIGNAÇÃO SUS E EXTRA-SUS, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO**, em favor da SÃO JUDAS MATERIAIS MÉDICOS LTDA., CNPJ nº 05.492.372/0001-04, no valor global de R$ 76.101,94 (setenta e seis mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos), com as devidas ressalvas indicadas acima, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB Saúde

PBSPRC202606491V04

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 14/10/2026 - 11:44hs.
Documento Nº: 11883466.108075480-2651 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11883466.108075480-2651

PBdoc